

Acórdão: 23.729/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001283264-74
Impugnação: 40.010148881-73, 40.010148883-35 (Coob.)
Impugnante: MSG Gestão de Passagens e Serviços Ltda
IE: 002637178.00-34
Mateus Santos Guimarães (Coob.)
CPF: 124.248.696-85
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/PASSAGEIRO – PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Constatada a falta de emissão de bilhete de passagem rodoviário na realização de prestação de serviço intermunicipal de passageiros e também a falta de emissão de documento fiscal nas prestações de transporte na modalidade de fretamento. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI, esta adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/PASSAGEIRO - BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO. Constatada a emissão de notas fiscais consignando valores inferiores aos realmente praticados nas prestações de serviço de transporte de passageiros realizadas. Infração apurada mediante confronto entre as notas fiscais emitidas e documentos regularmente apreendidos no estabelecimento autuado. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE AUTORIZAÇÃO. Constatado que o Sujeito Passivo mandou imprimir documentos fiscais sem prévia autorização da Repartição Fiscal, em ofensa ao disposto no art. 16, inciso V, da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso V, da referida lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Constatada a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI, da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos,

por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º inciso II, da Lei nº 6.763/75 (subitem 1.8.8 da Portaria SRE nº 148/2015). Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu prestação de serviço de transporte de passageiros sem a emissão regular de documento fiscal, de forma reiterada. Correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto nos arts. 26, inciso I, e 29, incisos V e XI e § § 1º, 3º e 9º, inciso I, do referido artigo, todos da Lei Complementar nº 123/06 e arts. 67 c/c 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, § § 3º e 6º, inciso I, ambos da Resolução CGSN nº 140/18. Contudo, deve-se adequar a data de início dos seus efeitos para 01/02/18, data em que restou caracterizada a prática reiterada da infração, nos termos do inciso I do § 9º do art. 29, da Lei Complementar nº 123/06.

Lançamento procedente. Parcialmente procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - prestação de serviço de transporte de passageiros sem a emissão dos bilhetes de passagens rodoviários autorizados, no período de 17/01/18 a 23/04/19.

Exigência de ICMS (alíquota de 18%), Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta limitada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55;

2 - prestação de serviço de transporte de passageiros, na categoria turismo especial, sem emissão de nota fiscal, no período de 04/05/17 a 16/04/19.

Exigência de ICMS (alíquota de 18%), Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta limitada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55;

3 - prestação de serviço de transporte de passageiros, na categoria turismo especial, subfaturadas, no período de 27/04/18, 30/05/18 e 16/05/18.

Exigência de ICMS (alíquota de 18%), Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, esta limitada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55;

4 - impressão de 150 (cento e cinquenta) notas fiscais de prestação de serviço de transporte (numeração 000001 a 000150) falsas (“clonadas”).

Exigência da Penalidade Isolada prevista no art. 54, inciso V, da Lei nº 6.763/75;

5 - falta de escrituração no livro de Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de combustíveis, pneus e outros insumos, no período de 06/02/16 a 17/04/19.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigência da Penalidade Isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Irregularidades apuradas mediante análise da documentação regularmente apreendida no estabelecimento autuado.

Além da empresa autuada, foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, o titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (subitem 1.8.8 da Portaria SRE nº 148/2015).

Conforme Termo de Exclusão do Simples Nacional apensado às fls. 1.442 dos autos, a Fiscalização deu início à exclusão da Autuada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, **a partir de janeiro de 2018**, tendo em vista a irregularidade imputada à Autuada de **“falta de emissão regular de documento fiscal na prestação de serviço de transporte de passageiros, de forma reiterada”**, procedimento fundamentado no disposto no art. 29, incisos V e XI e § § 1º, 3º e 9º, da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, § § 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/18.

Constam dos autos os seguintes documentos: Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF (fls. 02/05); Auto de Infração (fls. 06/12); **Anexo I:** Ordem de Serviço Externa (fls. 13/2019 e anexos – Auto de Apreensão e Depósito – AAD; Termo de intimação para acompanhamento da deslactação dos documentos/objeto apreendidos, Declaração de Integridade da Lactação, Anexo ao Auto de Deslactação contendo a relação dos documentos apreendidos e procuração (fls. 13/22); **Anexo II:** Relatório Complementar (fls. 23/54); **Anexo III:** Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 55/74; **Anexo IV:** Transporte Coletivo Brasil Ltda (fls. 75/105); **Anexo V:** Notícias veiculadas na imprensa (fls. 79/105); **Anexo VI:** Notícia da Infração Tributária (fls. 106/121); **Anexo VII:** Cinco blocos de bilhete de passagem rodoviário série D falsos (amostra/totalidade no CD) - fls. 122/143); **Anexo VIII:** Cinquenta e cinco blocos de bilhetes de passagens rodoviário (2.750 bilhetes) falsos (amostra/totalidade no CD) – fls. 144/178); **Anexo IX:** Dois blocos de bilhetes de passagens rodoviário (SP) falsos (amostra/totalidade no CD) – fls. 179/193; **Anexo X:** Três blocos de notas fiscais de serviço de transporte falsos (fls. 194/350); **Anexo XI:** processo nº 007130080.2016.4.01.3400 (fls. 351/367); **Anexo XII:** Viagem de 20/03/19 – 21hs – Belo Horizonte (Mg) Montes Claros (MG) veículo placa MAZ-7261- carro nº 1000 (fls. 368/449); **Anexo XIII:** Linhas ANTT (fls. 450/453); **Anexo XIV:** Bilhetes utilizados pela MSG Turismo Eireli para linha Montes Claros – BH (fls. 454/456); **Anexo XV:** Mapas de assentos (fls. 457/459); **Anexo XVI:** Relações de passagens vendidas (fls. 460/986); **Anexo XVII:** Contratos de arrendamento/Comodato (fls. 987/1.002); **Anexo XVIII:** Abastecimentos MSG Turismo Eireli (1.003/1.031); **Anexo XIX:** Fretamento do ônibus arrendados para terceiros (fls. 1.032/1.214); **Anexo XX:** Apuração dos Tributos (fls. 1.215/1.291); **Anexo XXI:** Falta de Registro de notas fiscais (amostra/totalidade no CD) – fls. 1.291/1301; **Anexo XXII:** LRS, LRE e documentos apresentados pela MSG Turismo Eireli (fls. 1.302/1.376); **Anexo XXIII:** Recibos de vendas de bilhetes (fls. 1.377/1.440); **Anexo XXIV:** Termo de Exclusão

Simples Nacional (fls. 1.441/1.443); **Anexo XXV**: CD contendo cópia digitalizada de agendas, bilhetes e notas fiscais falsas apreendidas e planilha eletrônica encontrada no equipamento de informática da empresa (fls. 1.443).

Da Impugnação

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.450/1.461, alegando, em síntese:

- foi realizada apreensão ilícita e ilegal dos documentos e equipamentos *eletrônicos* da Autuada e, deste ato eivado de vícios, sobreveio a instauração do processo administrativo;

- transcrevem excertos de conclusões da Fiscalização para dizer que no relatório fiscal complementar consta a afirmativa de que existem condutas ilegais atribuídas à pessoa de Irandir Oliveira Souza, dentre as quais que referido cidadão é proprietário “de fato” da pessoa jurídica denominada Transportes Coletivo Brasil Ltda, à qual possui como sócios o citado “Irandir” e o ora Coobrigado;

- mencionam que é narrado pelo Fisco que há noticiários de imprensa informando sobre fraudes e irregularidades cometidas por aquele à frente da Transporte Coletivo Brasil Ltda, contudo, ao se verificar a narrativa sequencial a referidas alegações (fls. 02/03), a transcrição das notícias em nenhum momento sequer citam o nome do Sr. Irandir Oliveira Souza, o que entendem desnaturar a própria argumentação de fraude e simulação;

- reportam-se que do relatório fiscal consta que a empresa Transnorte S/A protocolou correspondência na SRF da Fazenda de Montes Claros, noticiando que a empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda, por meio de um instrumento particular – contrato de comodato, busca burlar a administração pública e o Poder Judiciário, na medida que exerce o “comércio de medida judicial”;

- destacam que uma correspondência gerada por uma pessoa jurídica de direito privado não possui qualquer força probatória quanto aos fatos narrados no bojo do documento, portanto, não se valendo de prova para qualquer circunstância, quanto mais para amparar a cobrança da presente exação;

- acrescentam que a citada correspondência, como a própria Fiscalização menciona, noticia suposta fraude de atos judiciais que impedem os agentes do DER e da PMMG, em nada tratando de eventual conduta de ordem tributária;

- asseveram que a referida correspondência “não atende a qualquer fundamento legal que lhe autorize a forma de comunicação, sendo anômala ao ordenamento legal que rege a Autoridade Fazendária, sendo assim atípica e sem previsão legal até mesmo a recepção de referido documento pela citada autoridade”;

- argumentam que o relatório complementar é enfático em afirmar que justamente em razão da provocação realizada pela Transnorte S/A é que foi desencadeada a operação que culminou na lavratura do Auto de Infração em exame;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- alegam que houve vício em todo o procedimento fiscal na medida em que foram apreendidos documentos no estabelecimento por meio de uma invasão à propriedade privada sem sequer estar acobertada por uma ordem judicial;

- falam que, além de não existir mandado judicial, teria havido arrombamento da sede da empresa, por meio do qual os Agentes da Fiscalização e da PMMG teriam adentrado na empresa autuada sem a presença de qualquer representante da mesma;

- acrescentam que o gerente, ao chegar ao local, ainda foi impedido pelas Autoridades presentes a estabelecer comunicação com o advogado da empresa. Além disso, na chegada desse gerente, já havia sido praticamente apreendida a totalidade dos documentos, tendo ele acompanhado a apreensão de documentos que estavam em uma última mesa e remoção dos malotes e dos equipamentos eletrônicos.

Entendem, assim, que “o vício em comento é suficiente para anular todo o trabalho fiscal”.

Reportam-se ao disposto no art. 142 do CTN, requerendo a exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária por ausência de motivação para a citada inclusão. Entendem que não existe amparo legal que justifique a sua inclusão posto que é “pessoa jurídica distinta”, não podendo ser lançado como Coobrigado simplesmente por ser sócio da Autuada. Dizem corroborar esta tese da defesa o Acórdão nº 3.678/11/CE deste Conselho de Contribuintes, cujos excertos são transcritos às fls. 1.458 dos autos, reportando-se ainda à decisão judicial.

Sustentam que não houve em momento algum qualquer prática de ato do Coobrigado em relação às supostas infrações e irregularidades, pela própria natureza da função que exerce na empresa e pela condição do seu *status* financeiro que permite concluir que ele nunca se valeu de qualquer benefício ou vantagem advinda da pessoa jurídica.

Arguem que todos os elementos trazidos na peça de defesa podem ser comprovados por prova testemunhal.

Sustentam que desconheciam os fatos atribuídos pelo Fisco aos sócios da empresa Transbrasil S/A e, se soubessem, “não realizariam negócios jurídicos” com a citada empresa. Dizem que não pode o Fisco levar essa constatação quanto aos sócios da empresa Transbrasil Ltda para “condenar” a Autuada, uma vez que esses casos não são a ela relacionados em nenhum grau.

Sustentam que os blocos de bilhetes de passagens encontrados na sede da empresa autuada são de responsabilidade da Transbrasil S/A e que a Autuada não seria responsável pela sua emissão ou solicitou a emissão de tais blocos, mas sim a citada empresa, a qual teria capacidade tributária e seria o sujeito passivo pela *operação*.

Argumentam que os blocos de notas fiscais de serviço de transporte da Autuada encontrados em duplicidade no estabelecimento autuado, devem ser anulados. Assim, se prontificam a quitar os débitos decorrentes do que foi emitido em duplicidade, podendo esse episódio ter ocorrido no ambiente gráfico.

Quanto aos contratos de arrendamento, afirmam que os “erros grotescos” neles constatados não podem ser levados em consideração pelo Fisco, uma vez que eles foram elaborados para acobertar a operação do negócio jurídico realizado com a Transbrasil S/A e que tal fato foi “explícito claramente a esta Delegacia Fiscal”.

Pedem que seja levado em conta o princípio da entidade e diferencie nos autos o que é responsabilidade da Transbrasil S/A e da Autuada.

Em relação às DAPIs juntadas aos autos pelo Fisco, afirmam a empresa autuada retornou à condição de integrante do Simples Nacional de forma retroativa (conforme Processo Tributário junto à Receita Federal) e por tal razão as divergências não deveriam ser levadas em conta no Auto de Infração.

Ressaltam que a Autuada é uma empresa optante pelo Simples Nacional e os efeitos da exclusão deste sistema, conforme LC nº 123/06 e suas alterações, “estão sendo apurados pela SEFAZ/MG quanto à aplicação da penalidade, cabendo assim a nulidade de tal termo encaminhado junto ao Auto de Infração aplicado por esta Delegacia Fiscal”.

Requerem, ao final, o deferimento de oitiva de testemunhas ou que seja concedido prazo para serem acostadas aos autos declarações públicas destas, com o intuito de confirmar as condições estabelecidas na impugnação. Requerem, ainda, a exclusão do Coobrigado do polo passivo e a extinção do lançamento em razão das nulidades arguidas.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de fls. 1.474/1.480, refuta as alegações da Defesa, aos seguintes argumentos:

- ao contrário do alegado pela Defesa, no tocante à alegação de ilegalidade da busca e apreensão, assevera que a busca administrativa ocorreu em 23/04/19 e todo o procedimento para abertura dos volumes e discriminação do que fora arrecadado ocorreu com regularidade, na presença dos representantes da empresa (fls. 14/22). Nenhuma prova foi trazida ao processo que possa corroborar a afirmação de abuso de autoridade ou o arrombamento da sede da empresa. Há, inclusive, assinatura de empregado da Autuada na Ordem de Serviço, no AAD nº 4943 e no Auto de Intimação para deslacre dos volumes apreendidos (fl. 14/16). Conclui que não é correta a afirmativa de que não havia “ao menos um funcionário” da empresa no momento da busca e apreensão dos documentos;

- informa que os servidores da Receita Estadual estavam acompanhados de Policiais Militares que, certamente, não comungariam com qualquer conduta ilegal da Fiscalização;

- discorre que a apreensão de documentos extrafiscais encontra amparo no art. 195 do CTN e corroborado por decisão do TJMG que destaca;

- assevera que a principal linha defensiva da empresa é no sentido de excluir do polo passivo o empresário administrador da empresa por falta de motivação. Contudo, a responsabilidade tributária do administrador individual (Eireli) está devidamente respaldada no art. 135, inciso III do CTN c/c subitem 1.8.8 da Portaria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SRE nº 148/2015. E, tanto o art. 135 inciso III do CTN quanto o art. 21 § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75, foram citados como base legal para o lançamento;

- informa que o empresário alçado à condição de Coobrigado possuía amplos poderes para gerir e administrar a empresa, e tinha o controle final do fato, podendo decidir sobre a prática, circunstância e interrupção das práticas ilícitas apuradas, bastando ver que os Contratos de Comodatos/Arrendamentos (fls. 988/998 e 1.304/1.308) que representam a questão de fundo deste lançamento, são assinados pelo administrador da empresa;

- argui que o trabalho fiscal encontra-se em conformidade com a legislação tributária e também não deve prosperar a tese de ilegitimidade passiva do Coobrigado;

- ressalta que o argumento de que os Impugnantes desconheciam os fatos atribuídos pelo Fisco à empresa Transbrasil S/A (Transporte Coletivo Brasil Ltda), à luz do conjunto probatório, também não merece guarida;

- fala que restou demonstrado que a empresa autuada, por meio de seu administrador (Coobrigado), assinou diversos contratos de Comodato/Arrendamento com a Transporte Coletivo Brasil Ltda. E que a Autuada passou a utilizar nas prestações de serviços bilhetes de passagens falsos em nome da Comodatária/Arrendatária, neles inserindo informações de que transportaria passageiros em viagens interestaduais, entre Montes Claros e São Paulo (fls. 370/395) e Belo Horizonte – Vitória da Conquista (fls. 413/448);

- a documentação apreendida, como agendas (reproduzidas no CD que integra o PTA) e Relação de Passagens emitidas (fls. 461/986) revelaram que a prestação de serviço de transporte de passageiros realizava-se, na realidade, entre Montes Claros e Belo Horizonte (ida e volta). Esse fato também é revelado pelos recibos apreendidos e reproduzidos (fls. 1.377/1.395) que evidenciam a verdadeira prestação de serviço, bem como, a empresa MSG Turismo Eireli (fantasia Mateus Turismo) como o verdadeiro prestador dos serviços de transporte;

- explica que também foram apreendidos outros Contratos de Prestação de Serviços de locação de veículos (fls. 1.033/1.213) em nome da MSG Turismo Eireli (fantasia Mateus Turismo), locando os veículos que, supostamente, encontravam-se arrendados ou cedidos em comodato à Transporte Coletivo Brasil Ltda. Diz que é da natureza do arrendamento/comodato a entrega do objeto, no caso os ônibus, ao arrendatário/comodatário para utilizá-los em seus serviços. E se tais ônibus eram utilizados pela MSG Turismo Eireli para realizar viagens Montes Claros – Belo Horizonte ou fretamentos, infere-se que não estavam, de fato, arrendados à Transporte Coletivo Brasil Ltda. Havia, inclusive, cláusula específica nos contratos de arrendamento/comodato quanto à utilização com exclusividade dos ônibus pelo arrendatário/comodatário;

- além disso, o Fisco também identificou inúmeros abastecimentos (fls. 1.004/1.031) dos ônibus, realizados em nome da empresa autuada, durante o período de vigência dos supostos arrendamentos. Se fosse verdadeiro o arrendamento/comodato, os custos de abastecimentos deveriam ser arcados pela Transporte Coletivo Brasil Ltda;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- há ainda um outro conjunto de provas complementares, como Boletins de Ocorrências de transporte clandestino, no qual o DER/MG e a Polícia Militar flagrou ônibus da Autuada realizando transporte entre Montes Claros e Belo Horizonte, inclusive quando portava bilhetes da Transporte Coletivo Brasil Ltda; Relatórios de Faturamentos da empresa autuada (fls. 1.396/1.399), os quais são incompatíveis com o suposto lucro pelos arrendamentos (R\$ 5.800,00 mensais por cada ônibus); reproduções de *marketing* digital encontrados no computador da empresa autuada, por meio dos quais a empresa autuada oferece bilhetes de passagem para o trecho Montes Claros – Belo Horizonte etc;

- também foi apreendida Planilha Eletrônica (fls. 1.443) contendo a relação de fretamentos e os valores, pelos quais se identificou o subfaturamento de algumas notas fiscais de serviço de transporte de passageiros;

- conclui que a omissão nos registros de notas fiscais que caracteriza infração à legislação tributária autônoma, tinha o provável objetivo de não revelar os abastecimentos dos veículos, supostamente arrendados para a Transporte Coletivo Brasil Ltda;

- ressalta que a conduta do administrador pode e deve ser verificada à luz desses fatos, sendo, portanto, irrelevante a sua declaração de que desconhecia os fatos atribuídos pelo Fisco à empresa Transbrasil S/A (Transporte Coletivo Brasil Ltda). Na verdade, o Autuado não apenas sabia, mas também usufruía das consequências, uma vez que seus ônibus podiam realizar a venda de bilhetes de passagens falsos entre Montes Claros e Belo Horizonte (ida e volta), simulando-se operações interestaduais amparadas pela decisão liminar já mencionada;

- os argumentos em relação aos blocos de notas fiscais de serviço de transporte em duplicidade e a intenção de quitar os débitos a eles inerentes, acaba por constituir reconhecimento de sua responsabilidade pela clonagem dos blocos falsos apreendidos na sede da empresa (fls. 195/350);

- afirma que os erros e contradições contidos nos contratos de arrendamento revelam que nenhuma preocupação existia em relação a eles, porque serviam apenas para “abrigar” os ônibus da empresa autuada sob o “guarda-chuva” da decisão liminar obtida por Transporte Coletivo Brasil Ltda. Daí porque, ora mencionavam nos contratos a modalidade comodato não oneroso, ora arrendamento oneroso;

- acrescenta que, da leitura desses instrumentos, infere-se que a Transporte Coletivo Brasil Ltda figurava como Comodatária e a MSG Turismo Eireli como Comodante. Logo, a MSG Turismo Eireli deveria entregar os ônibus para a Transporte Coletivo Brasil Ltda que deveria utilizar e zelar pelos veículos. Essa conclusão é possível a partir da leitura da Cláusula Terceira do Contrato (citada às fls. 1.479);

- relata que, ao apresentar resposta à intimação do Fisco (fls. 1.302/1.375), a Autuada limitou-se a esclarecer que possuía apenas arrendamentos a título oneroso. No entanto, todos os ônibus permaneceram na posse da Autuada, quem, na prática, arca com os custos dos abastecimentos diários e, inclusive, os arrenda a terceiros, em flagrante desrespeito ao parágrafo 3º da Cláusula Quinta, que prevê que o “veículo será utilizado exclusivamente para o transporte de passageiro em linhas regulares”;

- em relação às DAPIs juntadas aos autos pelo Fisco, informa que elas foram colacionadas aos autos com o único objetivo de demonstrar que a empresa não registra o que efetivamente fatura, confrontando-as com os Relatórios de Faturamentos (fls. 1.396/1.399).

Ao final, alega que quanto ao pedido de prazo para juntada da oitiva de testemunhas para confirmar o suposto abuso dos auditores fiscais, não há razão para o deferimento de mais prazo, tendo em vista que a busca administrativa ocorreu em 23/04/19 e o prazo para apresentação da impugnação terminou em 28/09/19, sendo certo que transcorreram mais de cinco meses do suposto abuso dos auditores fiscais.

Afirma que, assim, houve tempo suficiente para que o empresário obtivesse as provas para o que alega, até porque, se é verídico que representou ao Ministério Público Estadual, deveria ter feito com um mínimo de lastro probatório e que também não há razões para a exclusão do Coobrigado do polo passivo pelos motivos já delineados.

Do mesmo modo, entende não demonstrados elementos que justifiquem a nulidade do lançamento, devendo ser mantidas as exigências fiscais.

Do Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 1487/1524, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do lançamento. No mérito, opina pela procedência do lançamento e pela procedência parcial da impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional para considerá-la a partir de 01/02/18.

Em sessão de 03/09/20, a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, acorda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional para considerar seus efeitos a partir de 01/02/18, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG (Acórdão nº 23.526/20/3ª, disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/09/20).

Após os tramites administrativos regulamentares, o PTA foi encaminhado à Advocacia Geral do Estado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa, tendo sido essa efetivada, consoante documentos de fls. 1578/1582.

Impetrado mandado de segurança pelo Autuado, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, deu provimento a recurso em sede de Apelação, declarando a nulidade do acórdão.

Por conseguinte, o Presidente do Conselho de Contribuintes determina a inclusão do PTA em nova pauta de julgamento e intimação pessoal do Sujeito Passivo, em cumprimento à decisão judicial.

Destaca-se, por oportuno, que não obstante a decisão judicial consignar que *“constatada a não intimação pessoal do Contribuinte (...) evidencia-se a violação às suas garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório”* (fls. 1588 dos autos – ementa), o Autuado, pessoalmente intimado, não compareceu mais ao processo e nem participou do novo julgamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Defesa alega nulidade do lançamento aos seguintes argumentos: foi realizada apreensão ilícita e ilegal dos documentos e equipamentos *eletrônicos* da Autuada, os quais fundamentam o lançamento; a apreensão dos documentos deu-se por meio de uma invasão à propriedade privada, ao desamparo de uma ordem judicial e ainda houve arrombamento da sede da empresa, por meio do qual os Agentes da Fiscalização e da PMMG teriam adentrado na empresa autuada sem a presença de qualquer representante dela e iniciado o procedimento de coletar documentos e analisar os arquivos nos computadores.

A Fiscalização refuta essas alegações aos seguintes argumentos:

(...)

Ao sustentar que a empresa autuada foi vítima de apreensão ilícita de documentos e equipamentos de informática, sem mandado judicial e que teria havido arrombamento da sede da empresa, onde os agentes teriam adentrado sem a presença de ninguém, a autuada assume o ônus de provar o que afirma.

A busca administrativa ocorreu em 23/04/2019 e todo o procedimento para abertura dos volumes e discriminação do que fora arrecadado ocorreu com regularidade, na presença dos representantes da empresa (fls. 14/22). Nenhuma prova foi trazida ao processo que possa corroborar a afirmação de abuso de autoridade ou o arrombamento da sede da empresa. Há, inclusive, assinatura de empregado **Lucas Patrik Santos** na Ordem de Serviço, no AAD nº 4943 e no Auto de Intimação para deslacrção dos volumes apreendidos (fl. 14/16). Portanto, não é correta a afirmativa de que não havia “ao menos um funcionário” da empresa.

Além disso os servidores da Receita Estadual estavam acompanhados de Policiais Militares que, certamente, não comungariam com qualquer conduta ilegal da fiscalização.

A apreensão de documentos extrafiscais encontra amparo no art. 195 do CTN e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que ao apreciar a Apelação Cível nº 1.0027.08.176278-6/003, proferiu a seguinte decisão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA APREENSÃO DE DOCUMENTOS

EFETIVADA PELO FISCO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL - LEGALIDADE - CONDUTA REALIZADA MEDIANTE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI ESTADUAL 6.763/75 E ART. 194 E SEQUINTE DO CTN É LÍCITO AOS AGENTES FISCAIS, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, APREENDER DOCUMENTOS DESTINADOS A COMPROVAR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO HAVENDO NULIDADE NO ATO DE APREENSÃO QUANDO ESTE SE DÁ MEDIANTE CONCESSÃO DO RECIBO CONTENDO A DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS.

Não há razões, portanto, para dar guarida aos argumentos preliminares dos impugnantes.

(...) Grifos acrescidos.

Por sua vez, de acordo com o art. 42, § 1º c/c art. 50, ambos da Lei nº 6.763/75, e art. 201 do RICMS/02, os livros e documentos vinculados direta ou indiretamente à escrita fiscal e comercial do contribuinte podem ser apreendidos pela Fiscalização quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária:

Lei nº 6.763/75

Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

(...)

§ 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos, quando constituam provas de infração à legislação tributária, os documentos e objetos de que tratam os incisos I, II e III do art. 50.

(...)

Art. 50 - São de exibição obrigatória à Fiscalização:

I - mercadorias e bens;

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

RICMS/02

Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, nos termos do art. 44 da Lei nº 6.763/75, a autorização judicial para apreensão de documentos somente é necessária quando estes não estiverem em dependências de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional. Confira-se:

Art. 44 - Depende de autorização judicial a busca e apreensão de mercadorias, documentos, papéis, livros fiscais, equipamentos, meios, programas e arquivos eletrônicos ou outros objetos quando não estejam em dependências de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional.

Nesse sentido, cita-se, por exemplo, as seguintes decisões do E. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE DOCUMENTOS EFETIVADA PELO FISCO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL - LEGALIDADE - CONDUTA REALIZADA MEDIANTE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI ESTADUAL 6.763/75 E ART. 194 E SEQUENTES DO CTN É LÍCITO AOS AGENTES FISCAIS, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, APREENDER DOCUMENTOS DESTINADOS A COMPROVAR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO HAVENDO NULIDADE NO ATO DE APREENSÃO QUANDO ESTE SE DÁ MEDIANTE CONCESSÃO DO RECIBO CONTENDO A DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS. - **SOMENTE SE FAZ NECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS QUANDO ESTES NÃO ESTEJAM EM DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRODUTOR OU PROFISSIONAL OU AINDA QUANDO O ESTABELECIMENTO FOR TAMBÉM UTILIZADO COMO MORADIA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.** (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0027.08.176278-6/003, RELATOR(A): DES.(A) BELIZÁRIO DE LACERDA, 7ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 17/07/2012, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 27/07/2012)

AÇÃO DECLARATÓRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ICMS - ADMINISTRADOR DA EMPRESA - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS SÓCIOS - APREENSÃO DE DOCUMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - PROVA LÍCITA. - O ADMINISTRADOR DA EMPRESA (QUE AGIA NESSA QUALIDADE POR FORÇA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS SÓCIOS) É RESPONSÁVEL SUBSIDIARIAMENTE PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO, NA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL PELO CONTRIBUINTE, 'EX VI' DO ART. 134, III, DO CTN. - MEDIANTE RECIBO E COM A PRESENÇA DOS INTERESSADOS, **OS AGENTES FISCAIS, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, PODEM APREENDER DOCUMENTOS DESTINADOS A COMPROVAR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 194 E SEQUENTES DO CTN E ART. 42 DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75.** (TJMG - APELAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÍVEL 1.0693.02.012500-3/001, RELATOR(A): DES.(A) SILAS VIEIRA, 8ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 27/10/2005, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 27/01/2006) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Tem-se, assim, que ao contrário do alegado pela Defesa, a Fiscalização dispõe da prerrogativa de apreender os referidos documentos, ainda que sem autorização judicial, pois constituem provas efetivas das infrações fiscais.

Portanto, não há que se falar em vício do lançamento ou em ilicitude das provas, uma vez que a apreensão dos documentos, além de estar expressamente autorizada em lei, ocorreu de forma regular, com o cumprimento de todos os procedimentos previstos na legislação vigente.

Ademais, como bem destacado pela Fiscalização, a alegação da Defesa de que houve abuso de autoridade ou o arrombamento da sede da empresa, encontra-se desacompanhada de comprovação e os documentos constantes dos autos dão conta de que o empregado da empresa autuada acompanhou todo o procedimento fiscal, constando a assinatura dele na Ordem de Serviço, no AAD nº 4943 e no Auto de Intimação para deslacrção dos volumes apreendidos.

Registre-se, por oportuno, que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das prestações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I, do RICMS/02, e art. 196 do Código Tributário Nacional - CTN, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

CTN

Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Desse modo, resulta incontroverso que a Fiscalização agiu dentro dos estritos limites legais.

Lado outro, insta mencionar que a Fiscalização apontou no campo “Base Legal/Infringências” do Auto de Infração o art. 205-A da Lei nº 6.763/75, dispositivo esse relativo a procedimento de desconsideração de atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Todavia, em que pese a fundamentação legal da desconsideração do negócio jurídico pela Fiscalização, tem-se que os negócios jurídicos simulados, como no caso dos presentes autos, por tratarem-se de ilícitos típicos (*evasão fiscal*), não se enquadram na norma contida no art. 116, parágrafo único, do CTN. Desse modo, a Fiscalização não precisaria desconsiderar o negócio simulado (*art. 83, c/c art. 84 do RPTA*), bastando a ela demonstrar que houve dolo/fraude/simulação, como, de fato, ocorreu nos presentes autos, como se verá na abordagem do mérito.

E, uma vez comprovada a ocorrência de dolo/fraude/simulação, prescindível o procedimento de desconsideração de negócio jurídico, nos termos da legislação que rege a matéria, não implicando nulidade do lançamento a eventual utilização do procedimento pela Fiscalização, nos termos do inciso I do art. 84-A do RPTA. Veja-se:

Art. 84-A. A eventual utilização do procedimento aplicável à desconsideração dos atos ou negócios jurídicos nos casos de dolo, fraude ou simulação:

I - não implica nulidade do auto de infração;

(...)

Portanto, apesar da decisão quanto à inaplicabilidade dos arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 (art. 83 e seguintes do RPTA) ao caso dos autos, ressalta-se que inexistente qualquer vício no lançamento em análise, nos termos do art. 149, inciso VII, do CTN c/c o inciso I do art. 84-A do RPTA.

Nesse sentido, são várias as decisões do E. TJMG, nas quais foi analisado o procedimento de desconsideração do negócio jurídico efetuada pela Fiscalização, restando consagrado o entendimento de que, apesar de afastada a aplicabilidade do art. 205 da Lei nº 6.763/75, ilegalidade não há na ação fiscal em razão do disposto no art. 149, inciso VII, do CTN, que prevê a possibilidade de revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa, quando demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, como no caso presente. Examine-se, por exemplo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, CTN - ART. 205, LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – NORMA ANTIELISIVA - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - FATOS GERADORES POSTERIORES - APLICAÇÃO - ART. 55-A DA CLTA/MG - LEGALIDADE - ART. 149, VII, CTN - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA.

(...)

APESAR DE AFASTADA A APLICABILIDADE DO ART. 205, §§ 1º E 2º DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, ILEGALIDADE NÃO HÁ NA

AÇÃO DA APELANTE, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 149, VII, DO CTN, QUE JÁ PREVIA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, QUE É O CASO DOS AUTOS.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0145.09.562393-3/006
- COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - REMETENTE: JD V FAZ PUB AUTARQUIAS ESTADUAIS COMARCA JUIZ FORA - APELADO(A)(S):

(...)

(DESTAQUES ACRESCIDOS).

Chega-se à mesma conclusão quando se analisa decisões anteriores deste Conselho de Contribuintes, como a proferida no Acórdão nº 4.151/13/CE.

Ademais, repita-se, o art. 84-A do RPTA expressamente afasta a existência de nulidade nas situações em que o Fisco, cercado de maiores cuidados no que tange à ampla defesa e ao contraditório, utiliza o procedimento de desconsideração para situações que envolvam dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido, são vários os lançamentos julgados procedentes por este Conselho de Contribuintes, nos quais a Fiscalização realizou o procedimento da desconsideração, apesar de desnecessário, por exemplo, Acórdãos nºs 21.721/18/2ª, 4.733/17/CE, 22.007/16/3ª, 22.925/18/1ª, dentre outros.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades imputadas à Autuada:

1 - prestação de serviço de transporte de passageiros sem a emissão dos bilhetes de passagens rodoviários autorizados, no período de 17/01/18 a 23/04/19.

Exigência de ICMS (alíquota de 18%), Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta limitada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55;

2 - prestação de serviço de transporte de passageiros, na categoria turismo especial, sem emissão de nota fiscal, no período de 04/05/17 a 16/04/19.

Exigência de ICMS (alíquota de 18%), Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta limitada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55;

3 - prestação de serviço de transporte de passageiros, na categoria turismo especial, subfaturadas, no período de 27/04/18, 30/05/18 e 16/05/18.

Exigência de ICMS (alíquota de 18%), Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, esta limitada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4 - impressão de 150 (cento e cinquenta) notas fiscais de prestação de serviço de transporte (numeração 000001 a 000150) falsas (clonadas).

Exigência da Penalidade Isolada prevista no art. 55, inciso V, da Lei nº 6.763/75;

5 - falta de escrituração no livro de Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de combustíveis, pneus e outros insumos, no período de 06/02/16 a 17/04/19.

Exigência da Penalidade Isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Irregularidades apuradas mediante análise da documentação regularmente apreendida no estabelecimento autuado.

Consta do relatório do Auto de Infração, que a Fiscalização, compareceu à sede da empresa MSG Turismo Eireli (Mateus Turismo), ora autuada, e apreendeu diversos documentos e CPUs. O representante da empresa foi intimado para comparecer à sede da Delegacia Fiscal de Montes Claros. Assim, foi lavrado o Auto de Deslacrção de fls. 17/20 e nele foi discriminado o conteúdo do material apreendido, representado por 23 conjuntos de documentos, entre bilhetes de passagens e notas fiscais, contratos, relações de passageiros e decisão liminar.

Relata o Fisco que a empresa autuada assinou com a Transporte Coletivo Brasil Ltda diversos contratos de arrendamento de veículos para permitir, pelo menos em tese, que esta utilizasse seus ônibus para explorar linhas regulares, autorizadas à Transporte Coletivo Brasil Ltda, sem risco de apreensão dos ônibus pelos órgãos de fiscalização, com amparo na decisão judicial nº 0071300-80.2016.4.01.3400.

Contudo, os ônibus jamais saíram da posse da MSG Turismo Eireli, que ao mesmo tempo desse suposto arrendamento, os referidos ônibus eram fretados a terceiros, conforme documentação constante dos autos, contrariando as cláusulas dos citados contratos de arrendamento, arcando ainda a Autuada com as despesas de abastecimentos, manutenção, pessoal, etc.

Ressalta a Fiscalização que, amparada pela mencionada decisão judicial que lhe alcançava em face dos simulados contratos de arrendamento, a MSG Turismo Eireli passou a operar linhas não autorizadas, sob pretexto de operar a linha (ANTT) Fortaleza (CE) e São Bernardo do Campo (SP), o que lhe permitiria vender passagens para o trecho Montes Claros – São Paulo (ida) e Belo Horizonte – Vitória da Conquista (retorno), passando, na verdade, a emitir falsos bilhetes de passagens no trecho Montes Claros – Belo Horizonte (ida e volta).

Conclui a Fiscalização que o negócio verdadeiro, ocultado sob uma forma jurídica diversa, afastaria ainda qualquer incidência de ICMS para a MSG Turismo Eireli, já que seus ônibus estariam arrendados. E o uso de bilhetes materialmente falsos impressos em nome da Transporte Coletivo Brasil Ltda também impediria qualquer tributação em relação à suposta arrendante.

Consta dos autos o “Relatório Complementar” ao Auto de Infração – AI (Anexo de fls. 23/54), por meio do qual a Fiscalização traz aos autos relatório circunstanciado do esquema de sonegação fiscal perpetrado pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para uma melhor compreensão das irregularidades apuradas, destacando, nessa oportunidade, o zelo da Fiscalização em trazer aos autos, de forma contextualizada e esclarecedora, a análise de toda a documentação que corrobora as acusações fiscais, transcreve-se excertos deste relatório complementar:

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

AI 01.001283264.74

Introdução

A empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda, CNPJ (matriz) 05.376.934/0001-46, com sede na cidade de Goiânia (GO), atua no segmento de transporte rodoviário de passageiros (Anexo IV), possuindo ainda outras 22 (vinte e duas) filiais, inclusive em Uberlândia (MG), conforme planilha abaixo:

(...)

Apesar de formalmente constituída em nome de **Irani Oliveira de Souza Fermou e David dos Reis Souza** tornou-se pública a informação de que **Irândir Oliveira Souza** é proprietário de fato da empresa. Quando foi candidato à prefeito do município de Ouro Preto do Oeste (RO), **Irândir** inclusive, declarou ao TRE¹ possuir uma empresa de ônibus no valor de R\$15.791.722,88 com 136 veículos.

Diversas notícias veiculadas na imprensa (Anexo V) **Transporte Coletivo Brasil Ltda** dão conta de fraudes e irregularidades cometidas por **Irândir Oliveira Souza** à frente da empresa **Transporte Coletivo Brasil Ltda**:

(...)

De todas as matérias acima mencionadas, a primeira delas, disponibilizada no site www.g1.com.br resume bem o tipo de fraude aplicada pelo grupo de empresários de Rondônia e que foi replicada no Estado de Minas Gerais:

Uma empresa de ônibus que transporta milhares de passageiros e que, há seis meses, se envolveu num acidente que matou 36 pessoas é responsável por colocar veículos antigos e que não têm condições de fazer viagens longas para transportar passageiros livremente pelo país.

A empresa não tem autorização dos órgãos que regulamentam o transporte de passageiros, então entrou na Justiça parar ter o direito de fazer viagens de um estado para outro. Em 2009, a empresa conseguiu uma liminar, que é uma

¹ Disponível em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2008/14422/00175/2456/bens>
23.729/24/2ª

autorização judicial provisória, concedida pelo desembargador Daniel Paes Ribeiro, do Tribunal Regional Federal da primeira região, em Brasília. A decisão autoriza a empresa a transportar passageiros por cinco linhas, que cruzam o país.

Ivonaldo Santana, gerente da empresa chamada de TCB, Transacreana ou Transbrasil, encontrou um produtor do Fantástico que se passou por dono de um veículo antigo. **Ele oferece duas opções: pagando R\$ 7 receberíamos uma cópia da liminar e poderíamos pegar passageiros em pontos clandestinos. Esse documento não poderia ser vendido e deveria beneficiar somente a empresa. A outra opção, que seria sair de uma rodoviária, fica ainda mais cara. Na rodoviária, o preço cobrado é de R\$ 10 mil por carro.**

Além disso, é necessário fazer um contrato, como se a empresa estivesse alugando um ônibus e sendo responsável por ele. No entanto, isso não ocorre na prática. “A liminar não é objeto de negociação. Isso é um absurdo, isso é uma ilegalidade”, afirmou Sônia Haddad, superintendente de serviços de transporte de passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Da Notícia de Suposta Fraude em Minas Gerais

Em Minas Gerais, a empresa **Transnorte S/A** protocolou, em 20 de março de 2019, correspondência (Anexo VI) na Superintendência Regional da Fazenda de Montes Claros, noticiando que *“a Empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda, por meio de um instrumento particular – contrato de comodato – busca burlar a Administração Pública, bem como o Poder Judiciário, na medida que exerce o ‘Comércio de Medida Judicial’, a fim de obstar a fiscalização dos Agentes Públicos do DEER/MG e Policiais Militares do Estado de Minas Gerais – PMMG, ao transporte irregular e delituosos de passageiros nas linhas intermunicipais do Estado de Minas Gerais”*.

A **Transnorte S/A** juntou ao seu expediente três bilhetes de passagens rodoviárias nº 002407, 002408 e 002424 emitidos por **Transporte Coletivo Brasil Ltda**, filial de Uberlândia (MG), cópia da decisão da 9ª Vara Federal do Distrito Federal favorável à Transporte Coletivo Brasil Ltda (processo nº 0071300-80.2016.4.01.3400), Boletim de Ocorrência REDs nº 2019-00535754-001, cópia de Contrato de Comodato firmado entre **Transporte Coletivo Brasil Ltda e Mapa Comércio, Locação e Manutenção de Veículos Ltda**, cópia da Apólice de Seguro da Mapa Comércio,

Locação e Manutenção de Veículos Ltda e um recibo emitido por **Mateus Turismo (MSG Turismo Eireli)**.

A ação ordinária ajuizada por **Transporte Coletivo Brasil Ltda** contra a **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, objetivava e obteve, em sede de tutela de urgência, o deferimento de medida para suspender a apreensão dos veículos da autora que estivessem pendentes de ativação, aguardando apenas habilitação/ativação.

Da Ação Fiscal

De posse da notícia que mencionava a possibilidade de fraude fiscal, o Delegado Fiscal de Montes Claros expediu Ordem de Serviço para Atividade Externa nº 003/2019 determinando a ação de auditores fiscais na sede da **MSG Turismo Eireli**, situada na Av. Governador Magalhães Pinto, 3448, bairro Jaraguá em Montes Claros (MG).

Em decorrência da diligência realizada em 23 de abril de 2019, os auditores apreenderam na sede da empresa 04 (quatro) volumes de documentos e dois equipamentos de informática, lavrando o Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 004943. No momento da ação fiscal, a empresa foi devidamente intimada a acompanhar a deslactação dos documentos apreendidos. No dia seguinte, o empresário **Mateus Santos Guimarães** compareceu à sede da Delegacia Fiscal e acompanhou a abertura dos volumes, subscrevendo o Anexo ao Auto de Deslactação nº 4943, no qual foram relacionados 23 conjuntos de documentos apreendidos.

Imediatamente, três anexos de documentos apreendidos despertaram a atenção dos auditores da Receita Estadual (itens 3, 4 e 11) do Anexo ao Auto de Deslactação nº 4943):

(...)

Conforme revelam o Anexo ao Auto de Deslactação nº 4943 e as fotografias reproduzidas a seguir, foram encontrados em poder da empresa **MSG Turismo Eireli** grande quantidade de documentos fiscais falsos, entre eles, cinco blocos de Bilhete de Passagem Rodoviário (Anexo VII), série D, sub-série 2, falsos (totalizando 250 bilhetes).

Um dos documentos (a seguir reproduzido) revela não existir na frente ou no verso qualquer Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais:

(...)

Outros 55 (cinquenta e cinco) blocos de Bilhetes de Passagens Rodoviário (Anexo VIII), totalizando 2.750 bilhetes falsos (clonados), foram clonados a partir de uma autorização da Administração Fazendária de Uberlândia. Significa dizer que, apesar da empresa **Transporte Coletivo Brasil Ltda**, filial mineira, possuir uma autorização para imprimir 50 blocos com numeração 000001 a 002500, a apreensão revelou que os blocos foram duplicados, triplicados e, em alguns casos, quadruplicados.

(...)

Também foram encontrados e apreendidos dois blocos de Bilhetes de Passagens Rodoviários (Anexo IX) de numeração 250801 a 250850 e 277101 a 277150 (totalizando 100 bilhetes) supostamente impressos pela filial paulista da empresa **Transporte Coletivo Brasil Ltda**. Tais bilhetes somente poderiam ser utilizados para viagens (prestações de serviços) iniciadas em São Paulo, mas foram utilizados para “acobertar” viagens iniciadas entre Montes Claros e Belo Horizonte. Se fossem verdadeiros, tais bilhetes propiciariam uma tributação para o Estado de São Paulo, apesar de devida à Minas Gerais, local do início da prestação de serviço.

(...)

Entretanto, a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) n° 621897055416, mencionada nos blocos apreendidos, permite a impressão de apenas 2.000 impressos (bilhetes). A numeração dos dois blocos, entretanto, varia de 250.801 a 277.150, ou seja, uma diferença de 26.350 bilhetes.

Finalmente, também foram apreendidos seis blocos de Notas Fiscais (Anexo X) de Serviço de Transporte série U, em nome da **MSG Turismo Eireli** com numeração duplicada, ou seja, duas sequências de 001 a 150. Como se trata de documentos autorizados pela Administração Fazendária de Montes Claros, a prova gráfica arquivada revelou que uma das sequências de 150 documentos é materialmente falsa (clonada).

(...)

Para além do uso de documentação falsa reveladora de sonegação fiscal, outros documentos apreendidos na sede da **MSG Turismo Eireli** revelam indícios de que essa empresa aderiu às fraudes implementadas por **IranDir Oliveira Souza**.

Diversos contratos de comodato / arrendamento de veículos entre a **Transporte Coletivo Brasil Ltda** e a **MSG Turismo Eireli** indicariam, em princípio, que os ônibus desta empresa estariam à serviço daquela.

Também foram apreendidas cópias da liminar do processo nº 0071300-80.2016.4.01.3400 (Anexo XI) movida pela **Transporte Coletivo Brasil Ltda** contra a **Agencia Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)** e Ofício nº 065/2018 destinado ao **Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DEER/MG)**, no qual a **Transporte Coletivo Brasil Ltda** informa o órgão a respeito de 16 placas de veículos de empresas mineiras amparadas pela decisão judicial. Por esse Ofício, infere-se que os 16 veículos teriam sido contratados por comodato / arrendamento com a **Transporte Coletivo Brasil Ltda** e poderiam realizar viagens com itinerário fixo e emissão de passagens com seccionamento no Estado de Minas Gerais.

(...)

A documentação apreendida foi analisada por auditores fiscais da Receita Estadual e permitem estabelecer a verdade ocultada pelas ações das empresas **Transporte Coletivo Brasil Ltda** e **MSG Turismo Eireli**, conforme será a seguir exposto e exemplificado.

Viagem de 20/03/2019 - 21hs - Belo Horizonte (MG) → Montes Claros (MG)

Veículo placa MAZ-7261 - Carro nº 1000 - (Anexo XII)

Para demonstrar as fraudes, os auditores selecionaram uma viagem realizada por um dos ônibus da empresa **MSG Turismo Eireli** amparada em contrato de arrendamento / comodato para a **Transporte Coletivo Brasil Ltda**, estabelecendo-se o que ocorreu na viagem desde seu abastecimento em Montes Claros, momentos antes da viagem até o retorno e novo abastecimento.

Conforme registrado no cupom fiscal COO nº 365603 emitido as 22:31:46 do dia 19/03/2019, o ônibus placa MAZ-7161 (carro 1000) abasteceu 347,66 litros de diesel em Montes Claros.

Segundo revelam os bilhetes de passagens nº 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 474, 475, 478, 479, 480, 487, 488, 489, 490, 491, 498 e 497 emitidos em nome de **Transporte Coletivo Brasil Ltda** e que foram

apreendidos na sede da **MSG Turismo Eireli**, diversos passageiros embarcaram em Montes Claros, às 23hs do dia 19/03/2019, com destino declarado (nos bilhetes) como sendo São Paulo. Dentre os nomes dos passageiros mencionados nos bilhetes estão os seguintes, cujos exemplos podem ser visualizados nas imagens abaixo:

(...)

Tomemos como exemplo, o bilhete passagem nº 000454 emitido em nome da passageira (...):

(...)

Esse veículo foi abordado pelo **DEER/MG** na BR 135 km 375 em Montes Claros, às 00:50hs do dia 20/03/2019 (portanto, uma hora e cinquenta minutos após o início previsto da viagem), com 40 passageiros², dos quais 17 passageiros admitiram que faziam o trecho Montes Claros – Belo Horizonte e foram transbordados para outro veículo da **Transnorte S/A**, conforme se extrai da “Lista de Passageiros” emitida pelo **DEER/MG**. Constam nessa lista a identificação dos passageiros relacionados acima e de (...). O nome da passageira (...) também figura no bilhete 47, na Lista de Passageiros e ainda, como testemunha, no Boletim de Ocorrência REDs nº 2019-013178447-001.

(...)

É certo que as 21hs do dia 20/03/2019 foram emitidos outros 36 bilhetes de passagens impressos em nome de **Transporte Coletivo Brasil Ltda**, fato que pode ser confirmado pelo “Mapa de Assentos” apreendido, no qual constam os nomes de vários passageiros que partiram de Montes Claros no dia anterior.

(...)

Outro “Mapa de Assentos” apreendido pelo fisco, representativo da viagem de retorno, revela o itinerário da viagem como sendo “BH – MOC” (Belo Horizonte – Montes Claros):

(...)

No verso do “Mapa de Assentos” há ainda uma anotação, esclarecedora, a respeito do valor arrecadado (viagem de ida 19.03.2019) pela venda de passagens (R\$ 1.640,00) e a destinação de R\$ 250,00 para (...) (motorista), R\$ 160,00 para (...) (Agente responsável pela venda dos bilhetes em BH) e pedágio de R\$ 21,20:

² Informação no relatório do REDs 2019.013178447-001.

(...)

O veículo placa MAZ-7261 volta a realizar abastecimento em Montes Claros no dia 21/03/2019, as 22:19hs (COO nº 366329) antes de nova viagem, completando o tanque com outros 294,21 litros de diesel, o que também demonstra, pela média do consumo, que o veículo, de fato, viajou apenas até Belo Horizonte.

A partir das informações contidas nos bilhetes falsos emitidos para as viagens de 19 e 20/03/2019, outras conclusões são possíveis pelo confronto à luz das informações disponibilizadas pelos órgãos oficiais.

Consulta ao site da **ANTT** (Anexo XIII) revela que a **Transporte Coletivo Brasil Ltda** possui quatro diferentes linhas amparadas em decisão judicial: São Bernardo do Campo (SP) – Fortaleza (CE), Sena Madureira (AC) – Porto Seguro (BA), Assis Brasil (AC) – Colniza (MT) e Ariquemes (RO) – Boa Vista (RR):

(...)

A empresa **MSG Turismo Eireli**, ao ceder, por arrendamento / comodato, seus ônibus placas MAZ-7261, OUI-5140 e ATK-1163 para a **Transporte Coletivo Brasil Ltda**, passou a emitir bilhetes (falsos) mencionando a linha 08.9431-00 São Bernardo do Campo (SP) – Fortaleza (CE), conforme abaixo reproduzido:

(...)

Mas os bilhetes acima (Anexo XIV), apesar de mencionarem que as passagens foram vendidas para o trecho Belo Horizonte/MG à Vitória da Conquista/BA pelo preço de R\$ 155,00, são utilizados, na realidade, para o Trecho Belo Horizonte – Montes Claros com uma tarifa cobrada dos passageiros (naquela data) de apenas R\$ 50,00 conforme anotação no verso dos mesmos bilhetes, a seguir reproduzidos:

(...)

Esse fato também é comprovado pelo Mapa de Assentos (Anexo XV) da **MSG Turismo Eireli** (nome fantasia 'Mateus Turismo') que revela, por exemplo, que os passageiros (...) (bilhete 000134) e (...) (passagem 000141) ocuparam, respectivamente, as poltronas 26 e 28 do carro nº 1000 (placa MAZ-7261) de 20/03/2019, de Belo Horizonte à Montes Claros:

(...)

Os blocos de bilhetes apreendidos demonstram ainda que a **MSG Turismo Eireli** não enviou as 3ª vias dos

bilhetes para a **Transporte Coletivo Brasil Ltda** apurar o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Nem poderia porque tais bilhetes são falsos (clonados). Por isso mesmo, os blocos com bilhetes apreendidos revelam que apenas as 1ª vias dos documentos são preenchidas pela **MSG Turismo Eireli**, com o fim específico de criar a ilusão de que exploram a linha 08.9431-00 São Bernardo do Campo (SP) – Fortaleza (CE), quando na verdade operam o trecho Montes Claros – Belo Horizonte.

O fisco também apreendeu diversas Relações de Passagens Vendidas em nome da **Mateus Turismo (MSG Turismo Eireli)**. Esses relatórios (Anexo XVI) comprovam, inequivocamente que os veículos GZV-7019³ e OUJ-5140 faziam o transporte de passageiros entre Montes Claros – Belo Horizonte (e vice-versa). Entretanto, desde 28/08/2018, pelo menos o veículo OUJ-5140 estava emprestado (comodato) para a **Transporte Coletivo Brasil Ltda** para operar linhas dessa empresa. Sabidamente, tal empresa, não poderia explorar o trecho Montes Claros – Belo Horizonte, mas apenas outros trechos da Linha São Bernardo do Campo (SP) – Fortaleza (CE).

Para o fisco, os contratos de arrendamento / comodato são meras simulações. Apresentam contradições e a documentação obtida pelo fisco revela que não houve, de fato, comodato ou arrendamento para a **Transporte Coletivo Brasil Ltda**.

O fisco apreendeu, pelo menos, quatro “Contratos de Comodato de Veículos para Transporte de Passageiros” relacionados aos veículos placa MAZ-7261, KRE-8451, OUJ-5140 e ATK-1163 (Anexo XVII). Tais instrumentos têm função visivelmente formal e foram confeccionados com erros grosseiros, ora mencionando a modalidade comodato⁴, ora arrendamento. Foram suficientes, entretanto, para permitir que os ônibus da **MSG Turismo Eireli** fossem alcançados pela decisão judicial nº 0071300-80.2016.4.01.3400 obtida pela **Transporte Coletivo Brasil Ltda**.

Da leitura desses instrumentos, infere-se que a **Transporte Coletivo Brasil Ltda** figura como Comodatária e a **MSG Turismo Eireli** como Comodante. Logo, a **MSG Turismo Eireli** deveria entregar os ônibus para a **Transporte Coletivo Brasil**

³ Adquirido pela MSG Turismo Eireli (Mateus Turismo) em 12/06/2017, conforme contrato particular de Compra e Venda apreendido pelo fisco.

⁴ Segundo os art. 579 do CC, o comodato é um empréstimo gratuito, unilateral (pois apenas o comodatário assume obrigações), pelo qual alguém (comodante) entrega a outrem (comodatário) coisa infungível, para ser usada temporariamente.

Ltda que deveria utilizar e zelar pelos veículos. Essa conclusão é possível a partir da leitura da Cláusula Terceira do Contrato:

(...)

Entretanto, todos os ônibus permaneceram na posse da **MSG Turismo Eireli**, que, na prática, arca com os custos dos abastecimentos diários (Anexo XVIII), e, inclusive os arrenda a terceiros, em flagrante desrespeito ao parágrafo 3º da Cláusula Quinta onde se prevê que o “veículo será utilizado exclusivamente para o transporte de passageiro em linhas regulares”.

Além disso, se os veículos placa MAZ-7261, OIJ-5140 e ATK-1163 foram arrendados ou emprestados para a **Transporte Coletivo Brasil Ltda**, conforme revelam os contratos datados de 21/01/2019, com prazo de vigência de um ano, por qual motivo estariam sendo locados para terceiros no mesmo período (Anexo XIX)?

Apenas para exemplificar relacionamos abaixo, situações de arrendamentos desses mesmos veículos à terceiros, ocorridas dentro do prazo de vigência dos referidos contratos de arrendamento / comodato:

(...)

Esses fatos não são compatíveis com uma empresa que arrendou seus ônibus para realizarem o transporte de passageiros entre São Bernardo do Campo (SP) e Fortaleza (CE).

A documentação demonstra, portanto, que as empresas **Transporte Coletivo Brasil Ltda** e **MSG Turismo Eireli**, ao declararem que operavam a linha São Bernardo do Campo (SP) – Vitória da Conquista (BA), na realidade, exploravam trecho não autorizado (Belo Horizonte – Montes Claros, ida e volta) e utilizavam-se de bilhetes falsos (clonados). Causam enorme prejuízo do fisco estadual que tem a competência tributária para tributar o serviço de transporte de passageiros. Abusam do direito obtido por meio da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, exarada no processo nº 0071300.80.2016.4.01.3400.

Considerando-se que a documentação apreendida revela que a **MSG Turismo Eireli** opera desde 2017, pelo menos com dois ônibus diariamente, ida e volta, fato confirmado pela frequência e montante de combustível abastecido pelos ônibus da empresa, tem-se que o dano tributário em apuração é significativo e extremamente prejudicial à fazenda estadual.

Diversos arquivos de imagens utilizados em marketing digital, localizados no computador apreendido na empresa, também revelam que a **MSG Turismo Ltda** (Mateus Turismo) operava a linha Montes Claros – Belo Horizonte a considerável tempo, haja vista que inicialmente a tarifa cobrada era de R\$ 39,99 e passou a R\$ 60,00, mais recentemente.

(...)

Demonstra-se assim que a **MSG Turismo Eireli**, aderiu ao esquema idealizado pelo empresário **IranDir Oliveira Souza**, proprietário de fato da **Transporte Coletivo Brasil Ltda**, passando a operar a linha Belo Horizonte – Montes Claros (ida e volta) sob amparo de decisão judicial que lhe permitia explorar trecho diferente.

4) Apuração de faturamento e imposto (ICMS) da Transbrasil Coletivo Brasil Ltda (Filial Uberlândia) e da MSG Turismo Eireli (Anexo XX)

Em função do reiterado uso de documentos fiscais falsos, a **Transbrasil Coletivo Brasil Ltda** declarou faturamento de apenas R\$ 44.435,33 nos últimos 15 (quinze) meses. Isto representa uma média de R\$ 2.962,35/ mês ou o equivalente a 19 (dezenove) passagens para o trecho Belo Horizonte (MG) – Vitória da Conquista (BA) tarifado em R\$ 155,60 por passageiro:

(...)

De outro lado, a **MSG Turismo Eireli**, apesar do alto faturamento detectado pelo fisco com base nos documentos apreendidos, apresenta, frequentemente, demonstrativos destinados a informar ao fisco o resultado econômico de seu negócio, zerado, à exemplo dos meses de 12/2018 e 02/2019 abaixo reproduzidos:

(...)

Conclusão

Para o fisco mineiro, há indícios concretos de que o empresário IranDir Oliveira Souza, implementou sofisticado esquema de sonegação e, amparado em decisão judicial do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, exarada no processo nº 0071300.80.2016.4.01.3400, que impedia a **ANTT** de apreender seus ônibus, obteve condições para explorar o transporte de passageiros em Minas Gerais.

Em Montes Claros, aliou-se a empresário local que almejava explorar linhas que foram regularmente concedidas, permitidas ou autorizadas à terceiros

mediante licitações e, por meio de simulados contratos de arrendamento / comodato, conseguiu ampliar para os ônibus de sua empresa, os efeitos da decisão judicial obtida no Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

A documentação apreendida pelo fisco mineiro revela que a sonegação de tributos se encontra na base do esquema implementado. Os motoristas não mantêm vínculos trabalhistas com a empresa autuada e são remunerados como *freelancer*.

Se oferecesse à tributação federal e estadual seus faturamentos reais, a **Transporte Coletivo Brasil Ltda** e as empresas parceiras não conseguiriam praticar preços atrativos para operar. Ao sonegar os tributos devidos impõem, na prática, pesado prejuízo aos fiscos estaduais e federal. Dessa circunstância surgiu a necessidade da utilização de bilhetes falsos, de modo a evitar a tributação estadual e federal para a **Transporte Coletivo Brasil Ltda**.

Na parceria envolvendo a **Transporte Coletivo Brasil Ltda** e a **MSG Turismo Eireli** o fisco mineiro encontrou provas de que essas empresas emitiam bilhetes falsos simulando a prestação de serviço de transporte interestadual, ao passo que, na verdade, exploravam linha intermunicipal entre Montes Claros (MG) e Belo Horizonte (MG).

(...)

(Destaques do original)

A documentação constante dos autos demonstra, à exaustão, que a Autuada, com a participação da empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda, utilizando-se indevidamente de decisão judicial concedida a esta, de contratos de arrendamentos de veículos fictícios e de documentos fiscais falsos, simulou prestações de serviço de transporte de passageiros como se fossem interestaduais, restando demonstrado que as reais prestações de serviços de transporte de passageiros ocorreram em prestações intermunicipais neste Estado (exploravam linha intermunicipal entre Montes Claros/MG e Belo Horizonte/MG).

Apurou ainda a Fiscalização, além das prestações de serviço de transporte de passageiros desacobertas de documento fiscal e da utilização de documentos falsos, conforme narrado acima, que a Autuada promoveu prestações de serviço de transporte na categoria turismo especial subfaturadas e sem acobertamento fiscal, bem como a falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio.

Pelo conjunto probatório dos autos, verifica-se a improcedência da fala da Defesa no sentido de desconhecer os fatos atribuídos aos sócios da empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda, uma vez que a empresa autuada participava com a colaboração de tal empresa no esquema de sonegação fiscal acima relatado.

Também fica notório o equívoco da Defesa ao tentar desqualificar o trabalho fiscal alegando que ele se baseia apenas na denúncia efetuada pela empresa de transporte autorizada a realizar a linha Montes Claros/Belo Horizonte, uma vez que esta foi apenas um indício que levou à realização da busca e apreensão no estabelecimento autuado, restando, pela análise da documentação regularmente apreendida, comprovadas as irregularidades ora examinadas.

Vale destacar, quanto ao questionamento da Defesa acerca da juntada das DAPIs aos autos pelo Fisco, o seguinte esclarecimento constante da manifestação fiscal:

(...)

Em relação aos DAPIs juntados pelo fisco, afirma a impugnante que retornou à condição de integrante do Simples Nacional. O fisco juntou as DAPIs com o único objetivo de demonstrar que a empresa não registra o que efetivamente fatura, confrontando-as com os Relatórios de Faturamentos (fls. 1396/1399).

(...)

Feitos esses apontamentos, passa-se à análise de cada item do AI:

Irregularidade 01 do AI (código da ocorrência 2019008):

Cuida este item do AI sobre a constatação de prestação de serviço de transporte de passageiros sem a emissão dos bilhetes de passagens rodoviários autorizados, no período de 17/01/18 a 23/04/19.

Exigência de ICMS (alíquota de 18%), Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta limitada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

A apuração do crédito tributário encontra-se no demonstrativo de fls. 57/67 dos autos.

As prestações de serviço de transporte objeto deste item do lançamento encontram-se listadas no Anexo XVI dos autos “Relações de passagens vendidas” (fls. 460/986).

Como demonstrado pela Fiscalização, a Autuada, amparada pela decisão judicial que lhe alcançava em face dos simulados contratos de arrendamento, passou a operar linhas não autorizadas, sob pretexto de operar a linha (ANTT) Fortaleza (CE) e São Bernardo do Campo (SP), o que lhe permitiria vender passagens para o trecho Montes Claros – São Paulo (ida) e Belo horizonte – Vitória da Conquista (retorno), passando, na verdade, a emitir falsos bilhetes de passagens rodoviários no trecho Montes Claros – Belo Horizonte (ida e volta).

Portanto, conforme relato anterior, restou demonstrado que a Autuada realizou prestações de serviço de transporte intermunicipal de passageiros (Montes Claros/MG e Belo Horizonte/MG) sem o devido acobertamento fiscal.

Portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS (alíquota de 18%), Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta limitada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55 (duas vezes o imposto incidente – fls. 09 e 68 dos autos):

Art. 55

(...)

XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo Fisco, com base exclusivamente em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;

(...)

(Destacou-se)

Irregularidade 02 do AI (código da ocorrência 2017001):

Versa este item do lançamento acerca da constatação de que a Autuada realizou prestação de serviço de transporte de passageiros, na categoria turismo especial, sem emissão de nota fiscal, no período de 04/05/17 a 16/04/19.

Exigência de ICMS (alíquota de 18%), Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta limitada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

As prestações de serviço de transporte objeto deste item do lançamento e o crédito tributário apurado encontram-se listados às fls. 68/69. Consta às fls. 1.032/1.241 o Anexo XIX “Fretamento do ônibus arrendados para terceiros” objeto deste item do lançamento.

Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS (alíquota de 18%), Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta limitada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55 (duas vezes o imposto incidente – fls. 09 e 69 dos autos).

Irregularidade 03 do AI (código da ocorrência 2002002):

Trata este item do lançamento sobre a constatação de que a Autuada promoveu a prestação de serviço de transporte de passageiros, na categoria turismo especial, subfaturadas, no período de 27/04/18, 30/05/18 e 16/05/18.

Exigência de ICMS (alíquota de 18%), Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, esta limitada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

A Fiscalização apreendeu a planilha eletrônica constante da mídia de fls. 1.443 (Planilha Fretamentos) contendo a relação de transportes fretados e os valores das prestações, identificado, após cotejo desses documentos com os documentos fiscais emitidos, que a Autuada emitiu notas fiscais consignando valores inferiores aos realmente praticados nas prestações de serviço de transporte de passageiros realizadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As prestações de serviço de transporte objeto deste item do lançamento e o crédito tributário apurado encontram-se listados às fls. 68/69 (*campo observação do demonstrativo valor da nota fiscal emitida x valor real da prestação no campo "valor do frete"*).

Assim, correta a exigência de ICMS (alíquota de 18%), Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Art. 55 (...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

a - importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

Registra-se, conforme fls. 08 e 69 dos autos, referida Penalidade, no montante de R\$ 6.080,00, foi exigida em valor inferior a 2 (duas) vezes o valor do imposto incidente), conforme o disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55 (imposto incidente: $BC\ 25.000,00 \times 18\% = R\$ 4.500,00$).

Irregularidade 04 do AI (código da ocorrência 2024002):

Acusação fiscal de impressão de 150 (cento e cinquenta) notas fiscais de prestação de serviço de transporte (numeração 000001 a 000150) falsas (clonadas).

Exigência da Penalidade Isolada prevista no art. 54, inciso V, da Lei nº 6.763/75.

Os documentos objeto deste item do lançamento e o crédito tributário apurado encontram-se listados às fls. 68/69.

Verifica-se que foram apreendidos no estabelecimento autuado 06 (seis) blocos de Notas Fiscais série "U", em nome da MSG Turismo Eireli com numeração duplicada, ou seja, "**duas sequências de 001 a 150**". - Anexo X – 03 (três) blocos de notas fiscais de serviço de transporte falsos (fls. 194/350).

A Fiscalização traz os seguintes apontamentos acerca deste item do lançamento:

(...)

Impressão de 150 notas fiscais de serviço de transporte (três blocos) de numeração 000001 a 000150, falsas (clonadas). a auditoria localizou a "via cega" entregue pela gráfica (nº 000001) e constatou divergências na impressão dos documentos fiscais falsos. exigência de multa isolada do art. 55, inciso V.

BC da multa isolada: $150\ docs. \times 1000\ UFEMGS \times 3,5932 = R\$ 538.980,00$

(...)

Infração plenamente caracterizada. Correta a exigência da Penalidade Isolada prevista no art. 54, inciso V, da Lei nº 6.763/75:

Art. 54 (...)

V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal ou por utilizar formulário de segurança sem autorização da repartição competente ou em quantidade divergente da que foi autorizada - 1.000 (mil) UFEMGs por documento;

(...)

Irregularidade 05 do AI (código da ocorrência 2024007):

Acusação fiscal de falta de escrituração no livro de Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de combustíveis, pneus e outros insumos, no período de 06/02/16 a 17/04/19.

Exigência da Penalidade Isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

As notas fiscais de entrada objeto deste item do lançamento encontram-se listadas às fls. 71/74.

Consta às fls. 1.291/1.301 o Anexo XXI ao AI (*Falta de Registro de notas fiscais (amostra/totalidade na mídia eletrônica de fls. 1.444)*), no qual consta amostragem das notas fiscais de entradas não escrituradas. Às fls. 1.341/1.376 consta cópia do livro de Registro de Entradas do período atuado.

O Demonstrativo do Crédito Tributário encontra-se às fls. 70 dos autos.

Tem-se que a previsão legal para cumprimento da obrigação acessória de escriturar os documentos fiscais nos livros próprios, encontra-se disciplinada no art. 16, inciso VI, da Lei nº 6.763/75 e art. 166 do Anexo V do RICMS/02, a seguir transcritos:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI- escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

RICMS/02

Art. 127. A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

(...)

Anexo V

Art. 166. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração de serviços de transporte e comunicação utilizados e de entrada de mercadoria, a qualquer título, no estabelecimento.

(...)

A obrigatoriedade da empresa optante pelo Simples Nacional em escriturar o livro Registro de Entradas - LRE, dentre outros, encontra-se disposta no art. 61, inciso III, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e, a partir de 01/08/18, no art. 63, inciso III, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. Examine-se:

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 61. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, observado o disposto no art. 61-A: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS;

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 63. Observado o disposto no art. 64, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, caso seja contribuinte do ICMS;

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, caso seja contribuinte do ICMS;

(...)

(Destacou-se)

Como o Contribuinte não cumpriu a obrigação prevista na legislação, aplicável ao caso, conforme restou demonstrado nos autos, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a falta de escrituração das referidas notas fiscais.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documento fiscal na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do imposto, conforme definido em regulamento - 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, reduzida a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

(...)

Do Coobrigado

Conforme relatado, foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, o titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (subitem 1.8.8 da Portaria SRE nº 148/15):

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de

negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Induidoso que o titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), o qual efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa, tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer prestação/operação praticada pela empresa, sendo certo que a supressão de parcela significativa da base de cálculo do imposto, conforme *modus operandi* relatado, caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro.

Acresça-se os seguintes apontamentos da Fiscalização:

(...)

O empresário alçado à condição de coobrigado possuía amplos poderes para gerir e administrar a empresa, e tinha o controle final do fato, podendo decidir sobre a prática, circunstância e interrupção das práticas ilícitas apuradas. Basta ver que os Contratos de Comodatados / Arrendamentos (fls. 988/998 e 1304/1308) que representam a questão de fundo deste lançamento, são assinados pelo administrador da empresa.

Assim, o trabalho fiscal encontra-se em conformidade com a legislação tributária e também não deve prosperar a tese de ilegitimidade passiva do coobrigado.

(...)

Exclusão do Simples Nacional

Conforme Termo de Exclusão do Simples Nacional apensado às fls. 1.442 dos autos, a Fiscalização deu início à exclusão da Autuada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, **a partir de janeiro de 2018**, tendo em vista a irregularidade imputada à Autuada de **“falta de emissão regular de documento fiscal na prestação de serviço de transporte de passageiros, de forma reiterada”**, procedimento fundamentado no disposto no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º, 3º e 9º, da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, § 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/18:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...).

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes”.

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

(...)

Comprovado nos autos que a Impugnante deixou de emitir, de forma regular, nota fiscal relativa à prestação de serviço de transporte de passageiros, conforme acima relatado, contrariando o disposto no art. 26, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, de forma reiterada, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos da legislação retro, devendo ser ajustada a data de início dos efeitos do desenquadramento de 01/01/18 (conforme Termo de Exclusão de fls. 1.442) para fevereiro de 2018, segundo mês de apuração das infrações, ou seja, a data em que restou caracterizada, portanto, a prática reiterada da infração, nos termos do inciso I do § 9º do art. 29, da Lei Complementar nº 123/06.

A referida exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e foram observados os princípios da ampla defesa e devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. TJMG (Apelação Cível 1.0024.12.169985-4/001).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional para considerar seus efeitos a partir de 01/02/18, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2024.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

P